



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13804.001660/96-74
Recurso nº : 128.535
Acórdão nº : 301-31.852
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : MOACIR PADOVESE
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

Processo anulado *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por via formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13804.001660/96-74
Acórdão nº : 301-31.852

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O contribuinte acima identificado - notificado a recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de R\$ 614,94 (seiscentos e catorze reais e noventa e quatro centavos), referentes ao lançamento do ITR, exercício 1995, com data de vencimento em 30/09/96 e relacionado com o imóvel denominado “Santa Terezinha”, localizado no município de Pereira/SP, com área de 33,6ha - apresenta sua peça impugnatória (fls. 01 a 03).

Em suas razões de defesa, aduz o interessado, através do procurador constituído às fls. 04 do processo 13804.003067/96-17 (cópia juntada às fls. 12), os argumentos que se seguem:

- a) que o imóvel possui uma área de 33,0 ha de pastagens plantadas, e 30 cabeças de animais de grande porte, determinando um Grau de Utilização da Terra de 98%;
- b) que em função do GUT acima, a alíquota aplicável seria de 0,03%, conforme Anexo I, Tabela I, da Lei 8.847/94;
- c) que, pela Notificação de fls. 05, percebe-se que a área de pastagem plantada não foi considerada, determinando um GUT de 0,0% e, conseqüentemente, a aplicação da alíquota de 0,6%, por ser o segundo ano consecutivo que o imóvel apresenta percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30%;
- d) requer, ao final, a retificação do lançamento, com a aplicação da alíquota de 0,03%, por apresentar o imóvel uma área utilizada superior a 80%, ou seja, de 98% da área total.

Instruindo a sua defesa, anexa os seguintes documentos:

- 1) Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995, objeto de impugnação (fls. 05);
- 2) cópia da DITR/94 (Modelo Simplificado) às fls. 04, recebida em 20/09/94;

Processo nº : 13804.001660/96-74
Acórdão nº : 301-31.852

3) cópia da peça impugnatória, referente ao ITR/94, integrante do processo 13804.000735/95-55, que trata do mesmo objeto do presente, às fls. 06 a 09.”

A DRJ-São Paulo/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 13/16), por entender inexistente a comprovação do erro em que se fundamentava o impugnante, bem como por entender não ser cabível a retificação da declaração após a notificação do lançamento, uma vez que o contribuinte não houvera informado, na declaração anteriormente apresentada, a área de pastagem de 33ha, conforme documento de fl. 11. Referida decisão restou assim ementada:

“ITR/95 – Lançamento: Retificação de dados cadastrais: Área de Pastagens Plantadas, Grau de Utilização da Terra e Alíquota aplicável.

1 – Inaplicável é a disposição do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5172/66 (CTN), após cientificado do respectivo lançamento e por ausência de elementos probantes.

IPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26/29), aduzindo que não sabe explicitar o porquê de não constar a informação da área de 33 ha de pastagem plantada na declaração arquivada na Secretaria da Receita Federal, o que se mostra diferente da declaração que se encontra em seu poder, a qual possui tal informação declarada. Prossegue reafirmando possuir o imóvel uma área de pastagem plantada de 33,0ha. Com intuito probatório, junta os seguintes documentos:

a) Declaração para Cadastro de Imóvel rural – DP, entregue em 21/11/92 (fls. 30/32).

b) DITR/1992 (fl. 33)

c) DIAC/DIAT 1997 (fl. 34)

d) DITR 2000, 1999 e 1998 (fls. 35/42)

e) Notificações ITR 1993, 1992, 1991 e 1990 (fls. 43/46)

f) Comprovantes de fornecimento de leite produzido no imóvel (fls. 47/61).

Pede, ao final, seja efetuado novo lançamento fiscal, em conformidade com as regras aplicáveis à época, considerando a área de pastagem plantada de 33,0 ha.

É o relatório.

Processo nº : 13804.001660/96-74
Acórdão nº : 301-31.852

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1995, em razão de o recorrente não haver declarado qualquer área de pastagem, o que repercutiu no cálculo do Grau de Utilização da Terra, e, conseqüentemente, na alíquota aplicável e no montante final do ITR a recolher.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

(grifo não constante do original)

Processo nº : 13804.001660/96-74
Acórdão nº : 301-31.852

À fl. 05 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de que **SEJA ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora